



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004513-84.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ED MARCIO DA SILVA BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.734

Agravo em Execução nº 0004513-84.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª. Vara das Execuções Criminais da Capital

Apelante: Ed Márcio da Silva Borges

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Extinção da pena de multa por falta de interesse de agir do Estado - Artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 14.272/2010 somente se aplica aos débitos fiscais e cíveis da Fazenda Pública, não podendo incidir sobre sanções de natureza penal - Contexto que envolve o Julgamento da ADI nº 3150 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa que detém caráter de sanção penal - Inexistência de prescrição da pena de multa - Aplicação, na espécie, do disposto no art. 114, inciso II, do Código Penal - Inexistência de violação aos princípios constitucionais da isonomia em geral, da isonomia tributária e da igualdade material - Pena pecuniária, prevista no tipo penal violado, cuja aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade, não havendo violação aos princípios constitucionais referidos - Situação econômica do apelante considerada no cálculo da pena de multa, quando do processo de conhecimento - Decisão que, considerando o não adimplemento da sanção pelo executado, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome do ora agravante - Possibilidade de penhora - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil ante a especialidade da LEP - Recursos Repetitivos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, necessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de interposição de recurso de Agravo em Execução interposto por *Ed Márcio da Silva Borges* contra a r. sentença de fls. 89/90, que não declarou extinta a multa imposta ao sentenciado e rejeitou a impenhorabilidade dos valores retidos, determinando o prosseguimento do processo de execução.

O agravante requereu a reforma da decisão, insistindo na extinção da punibilidade com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça e na nova Resolução nº 1.511/22-PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022, alegando sua situação de pobreza, salientando que o valor dos dias multa foi fixado no mínimo legal e o fato de estar sendo defendida pela Defensoria Pública, gera a presunção de hipossuficiência. Requereu, ainda manifestação expressa para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, pleiteando ainda o cancelamento da penhora do valor bloqueado da conta corrente, alegando que referido valor, além de ser quantia ínfima, é impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, assumindo natureza jurídica de verba alimentar, assistencial e social (fls. 01/07).

O recurso foi recebido, sendo oferecidas contrarrazões (fls. 98/104), sendo mantida a decisão perante o Juízo da retratação (fls. 105).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 113/123).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso em apreço, o agravante foi condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, com valor na data da execução correspondente a R\$25.732,44 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com sentença transitada em julgado, iniciando-se a execução da pena, inclusive de multa.

Com efeito, o artigo 51 do Código Penal, com sua nova redação dada pela Lei nº 13.964/19, definiu de forma inequívoca a competência do Juízo da Vara da Execução Penal para a execução da pena de multa penal, sendo referida disposição norma de caráter processual, de modo que possui aplicação imediata, consoante disposto no artigo 2ª do Código de Processo Penal, sem prejuízo da validade de atos realizados sob a vigência da lei anterior.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, decidiu que o Ministério Público é principal legitimado para executar a cobrança da multa pecuniária fixada em sentença penal condenatória e, subsidiariamente, na sua inércia, em virtude do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, caberá à Procuradoria da Fazenda o ajuizamento da execução. Portanto, a legitimidade do Ministério Público é principal e, em caso de inércia, a Procuradoria da Fazenda pode agir.

Nesse sentido:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes

teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF - ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170, DIVULG 05-08-2019, PUBLIC 06-08-2019).

De outro lado, não há que se acolher a alegação de que a presente execução viola os princípios constitucionais da isonomia em geral art. 5º, *caput* e inciso I e da isonomia tributária art. 150, inciso II, ambos da Constituição da República, bem assim da igualdade forçada, uma vez que o valor exigido constitui dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Isto porque, como decidido pelo C. STF no julgamento da ADI 3150, não obstante na execução da multa sejam

aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, subsiste o seu caráter penal. Nesse contexto, é inconcebível que o *Parquet*, legitimado para cobrança da pena de multa, fique adstrito aos termos da Resolução PGE-21, de 23/08/2017, que regulamenta o artigo 2º da Lei Estadual de nº 14.272/10, a qual é dirigida notadamente ao Poder Executivo.

Nesse sentido:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga

parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF. ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018).

Considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem caráter vinculante e *erga omnes* em relação aos órgãos do poder judiciário, o C. STJ indicou superação da jurisprudência anterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de

sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1858074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).

Outrossim, a Lei 13.964/19 manteve o teor do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.268/96, ao considerar a pena de multa como dívida de valor. Acrescentou, somente, a necessidade de cobrança perante o Juízo das Execuções.

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Portanto, considerando a natureza penal da pena de multa, reconhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tendo em vista a superação do entendimento anterior do C. Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que o inadimplemento da pena de multa constitui óbice à declaração da extinção, não importando o valor devido.

Ademais, tendo em vista a recente alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, impõe-se a cobrança da reprimenda pecuniária perante o Juízo das Execuções. No mesmo sentido são as recentes decisões desta C. Sexta Câmara de Direito Criminal, em Acórdãos da relatoria do Des. José Raul Gavião de Almeida (AE n.º 9000389-94.2019.8.26.0637), Des. Farto Salles AE n.º. 9002860-98.2019.8.26.0050) e Des Ricardo Tucunduva (AE Nº 9002937-10.2019.8.26.0050).

Nesse contexto, não há como se dar à multa o mesmo tratamento de um débito tributário, limitando sua execução pelo Ministério Público em valores que não ultrapassem 1200 UFESPs. A Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017, são aplicáveis no âmbito das execuções fiscais promovidas pelos órgãos do Poder Executivo Estadual, no caso, a Fazenda Pública.

De fato, não há como se equiparar o valor resultante de uma sanção pecuniária, de caráter obrigatório, e que conserva sua natureza de pena, com um débito comum da Fazenda Pública. São institutos inconfundíveis, com reflexos diversos. A pena de multa não pode ser suspensa, compensada, remida, transacionada, isenta ou anistiada pelo Juízo, sob pena de violação do princípio de separação de poderes. A concessão de indulto ou anistia é da competência exclusiva do Presidente da República (artigo 84, XII, da Carta Magna de 1988), afastando-se a tese Defensiva.

Nesse sentido:

“Lei Estadual nº 14.272/2010 que, embora faculte à Fazenda Pública deixar de cobrar dívidas tributárias e não tributárias inferiores a 1.200 UFESP, não se aplica às sanções penais e tampouco ao Ministério Público, que não pode ser obstado de exercer as prerrogativas funcionais previstas na norma do artigo 129, I, da CF/88 (dentre as quais a de cobrar judicialmente as multas decorrentes de decisões penais transitadas em julgado), em razão de norma estadual Decisão judicial que deve ser mantida Agravo desprovido” (AE 0000222-37.2021.8.26.0129, Rel. Des. Otávio Rocha, C. 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2021).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Recurso ministerial visando a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução de pena de multa do sentenciado, considerando a pena pecuniária inexigível, em razão do limite de 1.200 UFESPs, nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017 ADMISSIBILIDADE - Não sujeição do Ministério Público a tais normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual - Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público. Agravo provido” (AE 0016775-76.2020.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Rossi, C. 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/06/2021).

Portanto, sendo a pena pecuniária, prevista no tipo penal violado, sua aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade, não havendo violação aos postulados constitucionais referidos. Além disso, não se vislumbra violação ao princípio da

igualdade material, eis que a hipossuficiência do réu foi fator ponderado para a fixação do valor do dia-multa, não justificando sua exclusão, em sede de execução, ressalvada a possibilidade de pagamento parcelado, nas hipóteses previstas no art. 50 do Código Penal e no art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, no tocante à nova tese do C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os recursos especiais repetitivos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, foi fixada a tese de que *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.

Com efeito, ocorreu a modificação da tese 931 do STJ, defendida pela agravante, sendo tal modificação realizada em novembro de 2021 – **RESP 1.785.383**, autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa é exceção, e como exceção deve ser devidamente comprovada, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF.

MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições — perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

Assim, de acordo com essa nova orientação, observa-se que é possível, excepcionalmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, sendo necessário que se comprove a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária por parte da recorrente, o que no presente caso não se verificou.

De fato, a situação financeira do agente somente pode ser aferida se produzida prova da incapacidade de pagamento pelo sentenciado e, se infrutíferas medidas de constrição patrimonial e, no caso vertente, não há prova sobre a impossibilidade de pagamento.

Nesse sentido:

“A situação financeira do agente somente pode ser aferida se produzida prova sobre a incapacidade de pagamento pelo sentenciado e se infrutíferas as medidas de constrição patrimonial, além de concessão de prazo ao Ministério Público para indicação de bens passíveis de penhora, o que não se verifica nos presentes autos” (Agravado em Execução Penal nº 0006200-37.2021.8.26.0309 – 14ª. Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Desembargador Marco de Lorenzi, j. 07.01.2022, v.u.).

No caso vertente, não se pode apontar na espécie dos autos qualquer violação da hipossuficiência e vulnerabilidade material, já que a multa foi aplicada em consideração ao princípio da proporcionalidade e à individualidade da acusada, considerando, inclusive, a ausência de informações sobre a sua situação financeira, que a acusada não provou ser hipossuficiente, ou não, não demonstrou que não tem capacidade econômica de quitar a multa imposta. A incapacidade econômica é facilmente demonstrada, bastando a juntada de documentos, entre os quais comprovante de renda, salientando-se que cabe à parte a apresentação de documentos pertinentes a comprovação do alegado.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

A par disso, não há comprovação de que os benefícios assistenciais e os recursos penhoráveis seriam indispensáveis ao sustento do executado e de sua família, não restando caracterizada a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos termos do art. 50, § 2º do Código Penal, nem tampouco foi demonstrada a hipossuficiência do apenado. Destarte, tendo o agravante permanecido inadimplente, perfeitamente cabível o desconto tal qual operado como ferramenta de adimplemento.

E nem se invoque a impenhorabilidade da referida remuneração, com fulcro no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, haja vista que, à vista de aparente conflito de normas, dirime-se a questão com aplicação do princípio da especialidade, restando, pois, preterida esta norma por aquela.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade, mantém-se a penhora levada a efeito.

Por fim, consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso Defensivo, mantendo-se a decisão recorrida.

FÁTIMA GOMES

Relatora